

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2023

Veda o uso de armas de fogo pelos agentes integrantes da segurança pessoal do Presidente da República e de seus Ministros de Estado.

Autores: Deputados DELEGADO PAULO BILYNSKYJ E DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.012, de 21 de agosto de 2023, de autoria dos Deputados Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP) e Delegado Caveira (PL-PA), tem por objeto vedar o uso de armas de fogo pelos agentes encarregados da segurança pessoal do Presidente da República e de seus Ministros de Estado.

A proposição é composta por artigo único, que proíbe o uso de armamento por agentes de segurança institucional no exercício de atividades de proteção direta dessas altas autoridades do Poder Executivo Federal.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde teve parecer pela aprovação; a esta Comissão de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. O projeto não possui apensados.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, o Projeto de Lei nº 4.012, de 2023, tem por finalidade vedar o uso de armas de fogo pelos agentes integrantes da segurança pessoal do Presidente da República e de seus Ministros de Estado.

Embora a proposição, do ponto de vista político, possa refletir os anseios de grupos contrapostos ao atual governo, do ponto de vista normativo, apresenta incompatibilidade direta com o arcabouço jurídico vigente. A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), disciplina o porte de armas de fogo no território nacional e estabelece exceções autorizadoras. Em seu art. 6º, inciso V¹, a norma prevê expressamente a possibilidade de porte de arma pelos "agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República". Trata-se de previsão legal que legitima o uso de armamento pelos profissionais incumbidos da segurança imediata do Presidente da República, justamente os sujeitos alcançados pela vedação proposta neste projeto. Assim, a medida sugerida configura, na prática, revogação implícita de norma legal em vigor, resultando em evidente conflito normativo.

Importa ressaltar que tal autorização legal não constitui privilégio, mas sim decisão legislativa deliberada e justificada, que reconhece a natureza sensível, crítica e singular da atividade de proteção do Chefe de Estado e de seus auxiliares diretos. Trata-se de função de Estado que, por sua própria essência, demanda o uso de instrumentos especializados para a neutralização de possíveis ameaças letais.

No plano constitucional, o art. 144² da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é "dever do Estado, direito e

¹ Lei nº 10.826/03: "Art. 6º É **proibido o porte de arma de fogo** em todo o território nacional, **salvo** para os casos previstos em legislação própria e para:

[...] V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os **agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;**"



responsabilidade de todos". Se esse princípio orienta a proteção da coletividade, aplica-se com redobrada razão à salvaguarda do Chefe do Executivo Federal, cuja integridade física está diretamente vinculada à preservação da soberania nacional e ao regular funcionamento das instituições republicanas. Expor deliberadamente o Chefe de Estado e seus Ministros a situações de risco, por meio da supressão de meios legítimos de defesa, representa ameaça concreta à estabilidade e à continuidade institucional do Estado brasileiro.

No âmbito administrativo, cumpre destacar que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) é o órgão legalmente incumbido de garantir a segurança das autoridades presidenciais. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República, e o Decreto nº 11.676, de 30 de agosto de 2023, regulamentam a estrutura e as competências do GSI/PR, atribuindo-lhe a missão de zelar pela segurança pessoal do Presidente, do Vice-Presidente da República e de seus familiares. No desempenho dessa função, cabe ao órgão planejar e executar as medidas de proteção, incluindo o emprego de pessoal armado, submetido a rigorosa capacitação técnica. A vedação ao uso de armamento por esses agentes comprometeria a própria finalidade institucional do GSI, inviabilizando o pleno exercício de suas competências legais.

Sob a ótica da segurança institucional, tampouco se identifica fundamento técnico ou estratégico que justifique o desarmamento da escolta de autoridades públicas de elevada exposição. Ao contrário, práticas recentes e manifestações de órgãos de cúpula do Estado reforçam a necessidade de continuidade da proteção armada a determinadas autoridades. A título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de resolução administrativa, autorizou a extensão permanente da segurança pessoal a ministros aposentados, reconhecendo que "a constância desse benefício institucional é de maior valia" diante de ameaças reais³. Esse entendimento reforça que,

² Constituição Federal de 1988: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, [...]".

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-18/stf-forma-maioria-para-instituir-seguranca-vitalicia-aos-ministros/>. Acesso em: 20/06/2025



mesmo após o exercício da função, autoridades de alta visibilidade continuam sendo potenciais alvos de atentados e devem dispor de aparato proporcional de defesa.

Conclui-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº 4.012, de 2023, é juridicamente inviável por contrariar os fundamentos organizacionais e operacionais da Administração Pública federal, além de fragilizar o exercício de uma função essencial de Estado, voltada à segurança institucional do país.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 4.012, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

